

A dimensão do direito na teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth*

The dimension of right in the theory of Axel Honneth's the struggle for recognition

Marcos Luiz da Silva*

Resumo: O presente estudo tem como objetivo investigar a ideia de reconhecimento jurídico na teoria de Axel Honneth, o que se dará mediante análise da obra Luta por Reconhecimento. Honneth, ancorado nas teorias de Hegel e Mead, estabelece o papel do direito como esfera de reconhecimento individual e seu potencial de asseguramento do autorrespeito. Empreende-se uma reconstrução da teoria honnethiana no atinente aos papéis desempenhados pelo direito na teoria da Luta por Reconhecimento de Axel Honneth, para em seguida, a partir da leitura que o autor desenvolve da teoria de Thomas Marshall, analisar o papel desempenhado pelos direitos subjetivos fundamentais como *medium* de sedimentação e ampliação de novas formas de reconhecimento e cidadania.

Palavras-chave: Honneth. Direito. Luta Social. Reconhecimento.

Abstract: This study aims to investigate the idea of right recognition in Axel Honneth's theory, which will be subject to an analysis of *The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts*. Honneth, anchored in the theories of Hegel and Mead, establishes the role of the right as a sphere of individual recognition and its potential for securing of self-respect. We undertake a reconstruction of Honnethian theory with regard to the roles played by the right in the theory of *The Struggle for Recognition*. Then, from the author's reading of Thomas Marshall's theory, we analyze the role played by fundamental subjective rights as a medium of sedimentation and expansion of new forms of recognition and citizenship.

Keywords: Honneth. Right. Fight Social. Recognition.

* Artigo fruto de pesquisa realizada na disciplina Tópicos Especiais de Filosofia do Direito II ministrada pelo Prof. Dr. Francisco Jozivan Guedes de Lima sobre A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth no Programa de Pós-Graduação em Filosofia UFPI, em 2017.1.

*Professor da UESPI. Mestrando em Filosofia UFPI. E-mail: [mluizsilva@hotmail.com](mailto:m Luizsilva@hotmail.com)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8911819909577123>

Introdução

Em breves palavras, podemos dizer que Axel Honneth, nascido em Essen, Alemanha (1949), é o mais destacado Filósofo Social da atualidade, sendo o mais importante dos herdeiros da tradição da Teoria Crítica da Filosofia. Ex-orientando de Jürgen Habermas, na condição de Diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt (oficialmente, *Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main*), Honneth vem desenvolvendo pesquisas relevantes em Filosofia Social e Política, dentre os quais destacam-se seus escritos sobre o reconhecimento e luta social, como *Kampf um Anerkennung - Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte (Luta por Reconhecimento, 1992)* e também sobre liberdade, solidariedade e democracia, objeto de reflexões na importante obra *Das Recht der Freiheit (O Direito da Liberdade, 2011)*.

Em *Luta por Reconhecimento* Honneth desenvolve os fundamentos teóricos e normativos para uma teoria do reconhecimento, tomando como base a ideia de intersubjetividade como premissa necessária para a autorrealização individual. A obra toma como ponto de partida o modelo de padrões de reconhecimento proposto por Hegel na sua fase de Jena, sendo que Honneth que somente nesse período é que ele teria elaborado um meio teórico para vencer a tarefa de tirar da ideia kantiana da autonomia individual o caráter de uma mera exigência do dever ser, “expondo-a na teoria como um elemento da realidade social” (HONNETH, 2009, p. 29). No entanto, diz Honneth, o programa esboçado por Hegel não chegou a além de “meros esquemas e projetos”, pois a partir de *Fenomenologia do Espírito* o filósofo de Stuttgart abandona a noção de intersubjetividade e passa a adotar uma filosofia da consciência, perdendo a partir daí o seu significado teórico marcante (HONNETH, 2009, p. 30)¹.

¹ Essa era a opinião de Honneth quando publicou *Luta por Reconhecimento*. Posteriormente, quando publicou *Sofrimento de indeterminação* (2009) e *O Direito de Liberdade* (2011), ele revê a sua crítica inicial e passa a usar uma obra do Hegel maduro, no caso, *Filosofia do Direito* (1820). Sobre isso, Honneth diz o seguinte na primeira obra: “Quando Hegel, após sua nomeação na Universidade de Berlim, deu continuidade

Honneth empreende, portanto, uma atualização do modelo elaborado pelo Hegel da Juventude, entendendo que a ideia de intersubjetividade é a que melhor se adéqua ao seu projeto de uma teoria social de teor normativo fundada em uma luta moral por reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 23). Assim, em *Luta por Reconhecimento* Honneth adota o Hegel dos escritos da juventude em Jena, notadamente o modelo hegeliano do *Sistema de Eticidade*, obra de 1802, o que se ajustaria ao seu projeto de uma teoria crítica da sociedade na qual os processos de mudança social devem ser explicados com referências às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2009, p. 24). Ou seja, em contraposição à tradição kantiana, Honneth busca em sua teoria estruturar uma base normativa ancorada na práxis social, e não em uma normatividade do tipo transcendental, o que para ele não pode ser aproveitado em um cenário filosófico pós-metafísico.

No presente estudo pretende-se reconstruir a dimensão do reconhecimento jurídico enquanto categoria normativa na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, objetivando perscrutar em suas reflexões sobre o direito as funções e usos que o autor dá a essa categoria enquanto padrão de reconhecimento, tomando como obra base a sua *Luta por Reconhecimento*. A pesquisa se dará mediante uma análise exegética dos escritos do autor acerca do tema acima delineado, o que se dará em três momentos distintos: em primeiro lugar, contextualizaremos a teoria de Honneth em *Luta por Reconhecimento*, fixando a ideia básicas de intersubjetividade e sua concepção de padrões de

às aulas sobre filosofia do direito já iniciadas em Heidelberg, para finalmente publicar no ano de 1820 um livro intitulado *Linhas Fundamentais da Filosofia do direito*, naturalmente não abandonou, apesar de sua arquitetura sistemática então construída, as instituições fundamentais da filosofia prática da sua juventude” (Honneth, 2007, p. 53-54). E mais a frente confirma a modificação do seu pensamento sobre o Hegel maduro: “Além disso, em terceiro lugar, Hegel não abriu mão das ideias de cunho aristotélico de sua juventude, segundo as quais tais princípios normativos de liberdade comunicativa na sociedade moderna não devem estar ancorados em preceitos externos voltados para o comportamento ou em meras leis de coerção, mas precisam estar atrelados ao exercício prático presente nos padrões habituais de ação e nos costumes, para com isso perderem aquele resto de heteronomia” (HONNETH, 2007, p. 54).

reconhecimento; em seguida, analisaremos os aspectos da obra relacionados à dimensão do reconhecimento jurídico, buscando identificar os vários papéis ou usos que o direito possui na dinâmica do reconhecimento; por fim, envidaremos esforços no sentido de identificar o papel e a importância dos direitos fundamentais no âmbito da teoria honnethiana do reconhecimento, e o modo como essa categoria conceitual é integrada à sua concepção formal de eticidade.

Intersubjetividade e reconhecimento em Hegel, Mead e Honneth

Axel Honneth funda a sua teoria social sob o modelo de uma luta por reconhecimento introduzido por Hegel nos seus escritos da juventude, no que se distancia das Teorias de Hobbes e de Maquiavel, que justificam as suas teorias do “contrato social” na ideia de luta para a autoconservação individual. A luta aqui travada é de reconhecimento, e não de mera manutenção do poder, visando a formação íntegra do “eu” individual, mediante um processo dialético de integração do eu com o outro, e que se dá no âmbito da práxis social. Segundo Honneth, a reconstrução sistemática das linhas argumentativas de Hegel na sua fase de Jena, que constitui a primeira parte do livro, conduz a uma distinção de três formas de reconhecimento, que contêm em si o respectivo potencial para uma motivação dos conflitos (HONNETH, 2009, p. 23)². Sobottka, acerca do modelo honnethiano de teoria social, esclarece:

²²Nesse ponto cabe abrir um parêntese. Adotando a intersubjetividade como pressuposto, Honneth espera fazer frente ao déficit social que ele afirma existir na teoria crítica de Jürgen Habermas, que, segundo ele, estaria ancorada em uma concepção puramente formalista e procedimentalista que desconsideraria as condições próprias de um corpo social como, ou, como nos informa Olivier Voirol, “parece considerar muito pouco a experiência moral por que passam os atores sociais no momento de sua participação na dinâmica pública” (VOIROL, 2008, p. 45). No sentir de Voirol, a pragmática universal de Habermas parece problemática aos olhos de Honneth, que formula muitas objeções à teoria do discurso do seu orientador. Inicialmente, ela pareceria a Honneth abstrata, por considerar muito pouco a “experiência moral” por que passam os atores sociais no momento de sua participação da vida dinâmica (VOIROL, 2008, p. 45). Não que descarte completamente o esquema formulado por Habermas. Mas entende que Habermas sofre de um déficit social, na medida em que não insere em sua teoria da ação comunicativa um *medium* social, pois

De Hegel, Honneth assume que na sociedade moderna haja três, e somente três, esferas decisivas para a integração e a reprodução social: a família, a sociedade civil e o estado. Em cada uma delas o reconhecimento intersubjetivo assume uma forma específica: o amor, o direito e a solidariedade – esse último, mais tarde, será designado como *Leistung* e poderia ser traduzido como contribuição social (Saavedra e Sobottka, 2008; 2009). Quando o reconhecimento é bem-sucedido na esfera do amor, o indivíduo desenvolve autoconfiança como relação positiva para consigo mesmo. Na esfera do direito, onde Honneth se apoia fortemente na concepção de T. H. Marshall, de que os direitos de cidadania são resultado de um acordo entre os participantes da comunidade, o reconhecimento bem-sucedido permite o desenvolvimento do autorrespeito. Por fim, na medida em que a contribuição que cada um dá à coletividade é reconhecida como importante, o indivíduo pode desenvolver uma autoestima correspondente. (SOBOTKA, 2013, p. 153).

Para tanto, Honneth empreende uma reconstrução da teoria hegeliana de Jena, face a compreensão de que é nessa fase da teoria de Hegel estariam presentes algumas intuições que possibilitariam um ancoramento pós-metafísico da sua teoria social, a partir da noção de intersubjetividade. Mesmo recepcionando essa intuição original do autor de *Fenomenologia do Espírito*, Honneth entende que somente a teoria hegeliana é insuficiente para embasar uma teoria social pós-moderna, por entender que tal teoria, a despeito de suas qualidades, é ainda desprovida de uma inflexão empírica que entende necessária ao seu plano conceitual de uma teoria da intersubjetividade (HONNETH, 2009, p. 24)³. Daí a utilização da psicologia de

em um processo de deliberação, os atores sociais não levantam somente de maneira discursiva pretensões de validade, mas também expectativas de reconhecimento (VOIROL, 2008, p. 45).

³Segundo Olivier Voirol, Honneth vê tal concepção como muito abstrata e desacoplada do corpo social, ou seja, para usar as palavras do comentarista, que o acesso a uma dinâmica pública de argumentação supõe, além do domínio de regras de interação, e das competências comunicativas concomitantes, uma relação positiva do sujeito consigo mesmo e com o outro, sem a qual as bases elementares para garantir a plena participação na esfera pública não são asseguradas (VOIROL, 2008, p. 45). O próprio Honneth justifica a sua limitação ao uso do Hegel da juventude no fato de entender que a obra hegeliana, a partir de *Fenomenologia*, afasta-se do projeto anterior e passa a utilizar de um quadro referencial teórico aristotélico, passando a constituir-se em uma “filosofia

Winnicott e da psicologia social de Mead por Honneth para dar conta desse déficit social que ele pretende superar em seu modelo teórico, permitindo-lhe, a partir de uma reconstrução empiricamente sustentada, justificar a distinção das diversas relações de reconhecimento valendo-se de fenômenos objetivos (HONNETH, 2009, p. 24).

A ideia de intersubjetividade é, portanto, uma categoria central para o pensamento de Hegel (de Jena), Mead e, obviamente, também para o de Honneth⁴. E mesmo entendendo que o conceito de intersubjetividade não foi devidamente desenvolvido por Hegel em suas obras da juventude, Honneth compreende que a sugestão hegeliana de que haveriam três padrões por onde perpassa o reconhecimento individual, distintas entre si no que concerne ao “como” e a também “o quê” da confirmação prática (HONNETH, 2009, p. 59), constitui-se por si só em uma intuição de grande valia para fundamentar uma teoria contemporânea do reconhecimento. Assim, Honneth, partindo de Hegel, e ancorado na psicologia social de G. H. Mead, concebe que é nessas três dimensões de reconhecimento (amor, direito, solidariedade) por onde perpassa o processo de reconhecimento e autorrelação do indivíduo em sociedade, as quais se constituiriam de forma progressiva e complementar, em um processo evolutivo de capacitação individual e social para o reconhecimento.

Cumprir destacar que de fato a teoria honnethiana, embora contenha um processo internalizado de construção do “Eu” ou da individualização, não pode ser considerando um processo puramente psicologizado considerando que esse Eu é um eu engajado e que se constrói na relação intersubjetiva, de modo que aí forma-se uma relação que é para além do aspecto meramente cognitivo, onde o Eu se percebe reconhecido no

da consciência” (HONNETH, 2009, p. 24)

⁴Esse conceito é elaborado ou explicado por Honneth da seguinte forma: “a formação do eu prático em Hegel tem como pressuposto o reconhecimento recíproco entre dois sujeitos, de modo que “só quando dois indivíduos se veem confirmados em sua autonomia por seu respectivo defrontante, eles podem chegar de maneira complementar a uma compreensão de si mesmos como um Eu autonomamente agente e individuado” (Honneth, 2009, p. 120).

“outro generalizado”, para usar uma expressão de Mead. Assim, tal relação de reconhecimento jurídico designa, antes de tudo, uma relação na qual o Alter e o Ego se respeitam mutuamente como sujeitos de direito (HONNETH, 2009, p. 180). Esse é, inclusive, o objetivo de uma das mais importantes críticas realizadas ao pensamento de Honneth, que foi “acusado” por Nancy Fraser de “representar uma psicologização da justiça e da injustiça que torna difícil distinguir uma injustiça real de uma meramente sentida como tal (esta é entre outras a crítica de Nancy Fraser)”, conforme nos lembra Pinzani (2009, p. 103). Segundo ele, tal enfoque

não opera “nenhuma diferenciação entre a referência a instituições sociais e a pessoas” (GOSEPATH, 2004, 105). Tais objeções são legítimas. Portanto, tentarei em seguida oferecer um outro enfoque sobre a questão do reconhecimento e sobre a possibilidade de uma teoria do respeito social (PINZANI, 2009, p. 103).

Sobottka lembra que em resposta à crítica de Fraser o autor de *Luta por Reconhecimento* argumentou que “os três padrões de reconhecimento estão presentes como esferas diferenciadas de reconhecimento na sociedade, e ao lado do amor e do direito, a realização está presente na terceira esfera de reconhecimento” (SOBOTTKA, 2015, p. 92)⁵ (tradução nossa). Segundo ele, é no conjunto das relações sociais, comandada por uma interpretação unilateral do princípio de realização, que os indivíduos competem por *status* profissional e, em princípio, passam a deter a capacidade de “compreender os processos subjetivos de estima de habilidades e talentos que são valorosos para a sociedade” (SOBOTTKA, 2015, p. 92)⁶ (tradução nossa).

⁵ “In his reply to Nancy Fraser the three patterns of recognition are presented as differentiated spheres of recognition in society. Besides Love and law, achievement is presented as the third sphere”.

⁶ “and finally, in loose-knit social relations – in which, dominated by a one-sided interpretation of the achievement principle, there is competitions for Professional status – they in principle learn to understand themselves as subjects processing abilities and talents that are valuable for society”.

Assim, Honneth compreende que a ausência de reconhecimento em cada um dos modos ou padrões de seu desenvolvimento (amor, direito, estima social) poderá gerar processos sociais de desrespeito ou degradação moral, processos esses que se relacionam qualitativamente com o *locus* específico de cada desses padrões, o que supõe uma heteronomia que afastaria a ideia de psicologização mencionada por Fraser; ou, como explica com rara propriedade Crissiuma, “a dinâmica da transição das etapas de eticidade passa a ser regida neste texto por uma seqüência de violação dos liames de relação comunitária por meio da negatividade de atos particulares” (CRISSIUMA, 2013, p. 67). Não se trata, portanto, de padrões de reconhecimento que se dão no espaço meramente monológico, mas que em envolve um processo constante de interação social.

Por fim, que se refere ao desrespeito do modo de reconhecimento “estima social”, este se daria mediante atos de “degradação e ofensa”, atingindo dimensões da personalidade relacionadas à “estima social”, no qual se insere os componentes relacionados à “honra e dignidade” (HONNETH, 2009, p. 211)⁷

⁸. Conforme Honneth, a situação de desrespeito, à cada uma

⁷Acerca do desrespeito, Pinzani observa que em muitos casos essas situações não são facilmente observáveis no meio social, especialmente quando essas violações ocorrem em momentos já passados, como é o caso, para utilizar exemplos próximos à nossa realidade, da escravidão no Brasil e do direito de voto das mulheres e do analfabeto, negados por longos anos na história brasileira. Diz ele: “Contudo, às vezes as causas sociais do sofrimento humano não são observáveis e identificáveis imediatamente. Elas podem encontrar-se num passado longínquo, a tal ponto, que a questão da responsabilidade pelo sofrimento fica sem resposta. Ou elas podem ser profundamente enraizadas na estrutura de uma sociedade (pensem na escravidão na Antiguidade ou nas Américas). Nestes casos se pode afirmar que o sofrimento foi institucionalizado. Quem o provoca não são já indivíduos através dos seus atos, mas instituições” (PINZANI, 2009, p. 104). Outros já são mais facilmente identificáveis, como é o caso do trabalho escravo no Brasil, ainda muito presente na nossa realidade e denunciado cotidianamente pela imprensa e por entidades que atuam na fiscalização e denúncia de tais mazelas.

⁸ Honneth em *Sofrimento de Indeterminação* vai denominar tais “degradações” ou “desenvolvimentos” anormais no âmbito da eticidade como um tipo de “sofrimento”. Explica ele que Hegel queria ter mostrado nas duas primeiras partes do seu livro, como vimos, que as concepções de liberdade do “direito abstrato” e da “moralidade” não são falsas ou equivocadas enquanto tais, mas apenas se tornam problemáticas e, por conseguinte, podem causar sofrimento social se forem simultaneamente consideradas por si mesmas e eleidas como únicas representantes de uma práxis autônoma (HONNETH, 2007, p. 102). Segundo ele, enquanto os indivíduos se movem

esfera de reconhecimento corresponderia também um padrão de desrespeito, proporcionando a perda da autoconfiança no amor, o autorrespeito no direito, e autoestima na esfera da solidariedade. Sobottka esclarece que os padrões de reconhecimento são formas de integração social correspondentes a conexões emocionais, que conferem, por um lado, direitos e orientações valorativas comunitárias, ao tempo que podem gerar por outro lado situações de abusos e violações, privações e exclusões, humilhação e insultos, correspondentes as formas de desrespeito (SOBOTTKA, 2015, p. 91).⁹ (tradução nossa).

O reconhecimento jurídico e os direitos fundamentais na luta por reconhecimento

No que concerne especificamente ao reconhecimento jurídico, que vem a ser o objeto da nossa investigação, afirma Honneth que a violação de direitos subjetivos (desrespeito) conduz a um tipo de lesão da expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral (HONNETH, 2009, p. 216), levando o sujeito a experimentar uma situação de perda ou privação de direitos, bem como a capacidade de refere-se a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (HONNETH, 2009, p. 217).

Por conseguinte, o direito, sob certo aspecto, tanto em Hegel¹⁰ como em Honneth, pode ser visto como uma garantia da

unilateralmente segundo suas ideias de liberdade, não só negam as condições de realização efetiva de sua autonomia, como também permanecem em um estado torturante de esvaziamento, de indeterminação (HONNETH, 2007, p. 102).

⁹ “Patterns of recognitions as forms of social integration correspond to emotional connections, conferring of rights and common value-orientation, on the one hand, and abuse and rape, deprivation and exclusion, humiliation and insult correspond to forms of disrespect on the other”.

¹⁰ Hegel, em sua Filosofia do direito, afirma o seguinte: “o terreno do direito é, em geral, o espiritual, e o seu lugar e seu ponto de partida mais precisos são a vontade, que é livre, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza” (HEGEL, 2010, p. 56).

liberdade negativa, ou seja, uma espécie de “capa protetora” da liberdade individual, assegurando ao indivíduo um tipo de proteção universal em que ele passa a dispor como seu de direitos de conteúdos diversos com os quais pode se vê em uma relação de autorrespeito, sem que para isso precise para isso recorrer a uma relação cooperativa envolvendo os demais membros da comunidade. Bavaresco e Christino destacam, em comentário ao texto *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural*, que para Hegel a “esfera jurídica desenvolve-se ao mesmo tempo que a esfera econômica”, de modo que o verdadeiro caráter do direito positivo se releva, também, naquela tese, “na vida ética de um povo, que é o verdadeiro objeto de uma filosofia do direito, as leis positivas constituem apenas o aspecto forma de tal vida” (BAVARESCO E CHRISTINO, 2007, p. 24).

Nesse primeiro aspecto, absorvido da teoria de Mead, a universalidade impõe-se como constructo de uma normatividade geral e abstrata que se presta ao papel de gerar um sentimento de pertencimento ao indivíduo, possibilitando um movimento reflexivo ao nível da consciência individual que importe no engendramento de um tipo de sentimento individualizado caracterizado pelo autorrespeito, decorrente da percepção de que é um igual e livre entre todos. Tratar-se-ia de uma relação circular que envolve o sujeito (Eu) e os demais membros da coletividade (Alter), e que proporciona um tipo de reconhecimento específico e intersubjetivo ao indivíduo. O direito, portanto, nesse primeiro aspecto, termina por atingir uma faceta da individualidade do sujeito contemporâneo que inadmitte ser tratado com distinções em relação aos demais membros da sociedade, atuando como norma protetora da “dignidade humana”.

Dessa forma, Mead, no que é seguido também por Honneth, entende que o estabelecimento de discriminações injustificadas, ou de privilégios jurídicos, parece implicar em um tipo de sofrimento psíquico que corresponderia ao desrespeito, o que configuraria uma violação às expectativas legítimas do indivíduo que se vê como membro livre e igual de uma comunidade. Nas palavras de Honneth,

Mead insere na autorrelação prática uma tensão entre a vontade

global internalizada e as pretensões da individuação, a qual deve levar a um conflito moral entre o sujeito e seu ambiente social; pois, para poder por em prática as exigências que afluem do íntimo, é preciso em princípio o assentimento de todos os membros da sociedade, visto que a vontade comum controla a própria ação até mesmo como norma interiorizada. É a existência do “Me” que força o sujeito a engajar-se, no interesse de seu “Eu” por novas formas de reconhecimento social (HONNETH, 2009, p. 141).

Zurn, em reforço ao posicionamento honnethiano¹¹, esclarece que as proteções legais que consubstanciam a dimensão do reconhecimento jurídico permitem um tipo de auto compreensão individual distinto do amor e da solidariedade, na medida em que permitem ao sujeito que se compreenda como “um membro pleno e igual daquela comunidade, capaz e responsável por suas próprias decisões” (ZURN, 2015, p. 34)¹². Ou seja:

Quando reconhecidos como portadores de direitos legais pelos outros membros de sua comunidade através de seu status jurídico, os indivíduos são capazes de ganhar um sentido de autorrespeito, um senso de sua dignidade, inerente a como ser livre e igual entre os demais” (ZURN, 2015, p. 34) (tradução minha)¹³.

¹¹Segundo Honneth, a estrutura de Hegel pode derivar suas determinações da pessoa de direito só assume a forma de reconhecimento do direito quando ela se torna dependente historicamente das premissas dos princípios morais universalistas. Pois, com a passagem para a modernidade, as categorias pós-convencionais, que já antes foram desenvolvidas na filosofia e na teoria política, penetram no direito em vigor, submetendo-o às pressões de fundamentação associadas à ideia de um acordo racional acerca de normas controversas; o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios (HONNETH, 2009, p. 181).

¹²“Those legal protections, in turn, allow her to understand herself as a full and equal member of that community, capable of and responsible for her own decisions”.

¹³ “When acknowledged as bearers of legal rights by the other members of their community through their legal status, individuals are able to gain a sense of self-respect, a sense of their inherent dignity as free and equal among others”.

Compreende-se, portanto, que Honneth, vê o direito como um conteúdo normativo universalizado extremamente relevante para garantir as condições iniciais de um reconhecimento individual, embora em Mead veja no reconhecimento jurídico um esquema que ainda está fundido com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual (HONNETH, 2009, p. 181). Em Hegel a estrutura seria um pouco distinta, porquanto ele entende que o reconhecimento pela via do direito somente poderia se dar quando ela “se torna dependente historicamente das premissas dos princípios morais universalistas” (HONNETH, 2009, p. 181), dado o fato que a fundamentação do direito, em uma sociedade pós-moderna, deve ser entendida como “uma expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que não se admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios” (HONNETH, 2009, p. 181).

Ou seja, Honneth interpreta que para Hegel a ordem social do direito só vale quando esta pode se desligar da autoridade natural das tradições éticas, adaptando-se ao princípio da fundamentação universalista (HONNETH, 2009, p. 182). Na mesma toada, Zurn ressalva que a despeito do emprego por Honneth dos modelos conceituais de Hegel e Mead para a ideia de uma estima social, e mesmo para a dimensão do amor, fortemente ancorada na intersubjetividade, no que concerne ao reconhecimento jurídico volta-se ao modelo tradicional do iluminismo e da filosofia kantiana buscando um caráter universalizado dessa esfera de reconhecimento (ZURN, 2015, p. 35)¹⁴, o que resume a ideia de Honneth de abraçar um direito fundamentado em princípios universalistas e transcendentais, à moda kantiana.

¹⁴“Honneth employs Hegel’s and Mead’s analyses of how legal rights express a form of respect for the moral autonomy of each individual, but it should be clear that all three are essentially developing themes from Immanuel Kant’s foundational work on morality and law. Kant in particular stressed the internal conceptual relationships between the ways in which the law holds individuals responsible, the individual rights the law affords to individuals, and the ideals of moral autonomy. Modern legal rights on this general conception are a way of institutionalizing the due regard individuals owe to one another as free and equal moral agents, a way of respecting the moral autonomy of each”.

Todavia, impõe-se ressaltar que ainda que se admita que a ideia de direito de Honneth tenha uma forte influência do modelo kantiano, isso não implica, necessariamente, que o direito esteja infenso ou não possa sofrer algum tipo de verificação ou correção a partir das construções normativas sociais, as quais atuam como bases fundamentadoras da ordenação jurídica da sociedade. Segundo ele, um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis (HONNETH, 2009, p. 186).

Nesse ponto Honneth entende que há uma dimensão social no direito, uma visão teleológica onde se compreende que as relações jurídicas modernas se constituem também em um campo profícuo às lutas sociais por reconhecimento (HONNETH, 2009, p. 186), no que se aproxima da compreensão de Hegel sobre a fundamentação do direito enquanto resultante de um conjunto de princípios morais construídos historicamente e que ganharam em algum momento a condição de universalidade¹⁵, o que nos leva a compreender haver uma relação de reciprocidade entre o direito posto universalmente e o conjunto de normas que advém das práticas intersubjetivas na sociedade. Aliás, Honneth defende que apenas no direito e na solidariedade é que haveria o potencial de lutas sociais, dado o fato de que somente nelas tem-se as situações de desrespeito que podem potencialmente afetar outros sujeitos (HONNETH, 2009, p. 256).

Uma questão que é discernida por Honneth em sua teoria é a que se estabelece sobre os mecanismos internos de engendramento do reconhecimento jurídico. É de se indagar quando nos referimos ao reconhecimento jurídico o que leva um indivíduo a respeitar mutuamente outros indivíduos que são igual e simetricamente contemplados com direitos subjetivos. Essa questão é a chave que se coloca para entendermos, segundo

¹⁵ Hegel, em sua *Filosofia do Direito*, diz o seguinte: “O direito, que entrou no ser-aí na forma da lei, para si, defronta-se autonomamente com o querer e o opinar particulares sobre o direito e tem de se fazer valer como universal” (HEGEL, 2010, p. 211).

Honneth, o próprio modo como o direito se fundamenta em moldes pós-tradicionais. Estando o sujeito de direito desacoplado de uma situação de *status* social, e inteiramente sob o resguardo, enquanto sujeito de direito, de uma ordem jurídica positivada, estabelece-se aí uma capacidade universal do ser humano como pessoa (HONNETH, 2003, p. 188), porquanto é a imputabilidade moral, e a ideia de que somos legisladores e participantes de uma sociedade cooperativa, o mecanismo que impulsiona uma ação efetiva do indivíduo visando a sua participação em ações de luta social que desembocam na afirmação e ampliação de direitos subjetivos, assim como lhe proporciona a motivação necessária para o cumprimento das leis que decorram desse processo social.

Um outro aspecto que cabe colocar aqui é a seguinte: a quem cabe atuar como agente definidor da eticidade nessa dinâmica que se estabelece e que conecta o conjunto das pretensões morais historicamente engendradas e os comandos normativos universalizados do direito? Em Honneth a esfera pública; em Hegel, o Estado. Segundo Honneth, e esse é o ponto da divergência, a teoria hegeliana adota um modelo em que se destaca o emprego de um forte processo de juridificação e institucionalização dessas instâncias de reconhecimento pelo Estado, o que ele vem a chamar de “superinstitucionalização da eticidade” em *Sofrimento de indeterminação* (HONNETH, 2007, p.124). Segundo Honneth, a despeito de sua tendência republicana, Hegel não quis interpretar a esfera do Estado como uma relação política de formação democrática de vontade. Diz ele:

Ora, enquanto liberal, ele fez a legitimidade da ordem do Estado depender do consentimento livre de cada cidadão individual (§ 262); contudo, não lhes concedeu o papel coletivo de um soberano que, por meio de procedimentos de deliberação pública e da formação da opinião, decide quais devem ser os objetivos daquela ordem estatal. Apesar disso, um tal aperfeiçoamento democrático de sua doutrina da eticidade com objetivos de uma teoria da justiça, que Hegel perseguiu em toda a sua Filosofia do direito, teria se sustentado da melhor maneira possível: emoldurada no contexto de uma ordem moral capaz

de assegurar a liberdade, e que forma em conjunto as três esferas éticas como relações de reconhecimento, a tarefa da formação democrática da vontade na última esfera, que se constitui como a esfera propriamente política, teria sido encontrar a elaboração institucional dos espaços de liberdade (HONNETH, 2007, p. 145).

A dinâmica do processo de formação de uma eticidade democrática envolve, portanto, a passagem gradativa pelas três dimensões de reconhecimento, que, face as constantes violações dos seus padrões, geram sentimentos de degradação moral dos indivíduos que terminam por impulsionar as lutas sociais que atuam em resistência a essas violações e que poderão proporcionar, por razões de ordem moral, e isso se dará no seio de uma esfera pública protegida por direitos subjetivos fundamentais que visam garantir a participação livre e ampla desses sujeitos (direito der reunião, de associação, de expressão, ao voto direto e secreto) em um contexto de uma sociedade democrática plural.

Daí considerar Honneth que os Direitos Fundamentais, tal como construídos ao longo da história e pela Ciência do Direito, possuem o potencial de motivar os grupos sociais organizados que poderão pressionar pela edificação de novos patamares de reconhecimento, dentro de uma concepção formal de eticidade. Como pondera o autor alguns anos depois, em *O Direito de Liberdade*, o processo histórico que desembocou, ao longo do século XIX, no arcabouço dos direitos fundamentais da vida pública, foi conseguido ou por luta revolucionária ou por concessões de cima, sendo possível conceber esse processo como uma “preparação da via institucional para uma terceira esfera da liberdade social”(HONNETH, 2015, p. 497), garantindo as condições de intersubjetividade indispensáveis ao exercício da liberdade interna e externa.

Os direitos liberais de liberdade, os direitos de participação e os direitos sociais, portanto, seriam tanto fruto de um constante reconhecimento jurídico e institucional, o que implica na consolidação de lutas sociais historicamente travadas,

conforme nos recorda com peculiar propriedade Alexy¹⁶. Fundamentando-se em Marshall, Honneth enxerga nesse processo de universalização de direitos subjetivos fundamentais um mecanismo gradativo de formação de novos direitos e de reconhecimento individual, o que se pode compreender como uma forma de superar a crítica de Fraser acerca de uma “psicologização” da teoria honnethiana, pois tais relações se estabelecem em um plano de relações sociais mediadas pelo direito, e não no plano meramente subjetivo ou internalizado.

E há um aspecto que parece interessar mais a Honneth na teoria de Marshall: a ideia de que há uma pressão evolutiva no estabelecimento de direitos fundamentais, ou seja, que esse conjunto de direitos subjetivos fundamentais se prestam também a atuar como uma propulsão de lutas sociais de reconhecimento. A exigência de igualdade assegurada inicialmente gera uma tendência de luta social pela implementação concreta dessa exigência, o que fez aumentar, segundo Honneth, o acervo de pretensões jurídicas subjetivas até um grau que, por fim, também as desigualdades pré-políticas, econômicas, não puderam permanecer completamente intactas (HONNETH, 2009, p. 192).

Como os direitos políticos de participação, os direitos sociais de bem-estar também surgem na sequência de uma ampliação, forçada, “a partir de baixo”, do significado que se associa à ideia de “igualdade de valor”, própria da condição de membro de uma coletividade política (HONNETH, 2009, p. 192). Chega-se então ao resumo conclusivo de Honneth sobre a contribuição teórica de Marshall para a teoria do reconhecimento:

Todo enriquecimento das atribuições jurídicas do indivíduo pode ser entendido como um passo além no cumprimento da

¹⁶Robert Alexy, jurista alemão, assevera que “por meio das normas de direitos fundamentais o cidadão é inserido em status com determinados conteúdos, dentre eles o status negativo fundamental” (ALEXY, 2015, p. 273). A despeito de criticar alguns aspectos da teoria de Jelinek, o autor ressalva os aspectos positivo e a importância dessa teoria, ao dizer que “ela tem uma legitimidade científica que independe da sua utilidade prática” (ALEXY, 2015, p. 273). E conclui: “sua grande utilidade prática é constatada a partir da constatação de que nas áreas mais complexas dos direitos fundamentais, quando teorias deixam de lado o formal para se concentrarem apenas no conteúdo, elas não conseguem evitar inúmeras obscuridades e contradições” (ALEXY, 2015, p. 274).

concepção moral segundo a qual todos os membros da sociedade devem poder ter assentido por discernimento racional à ordem jurídica estabelecida, deve ser esperada deles a disposição individual à obediência (Honneth, 2009, p. 192).

Tal compreensão do papel do direito na dinâmica de reconhecimento é ainda reforçada pelo próprio Honneth em *O Direito da Liberdade* com a reconstrução histórica que realiza e permite visualizar empiricamente a importância dos direitos fundamentais na construção de uma eticidade democrática na sociedade moderna e pós-moderna. Um exemplo nos é dado por Lima, que é o relacionado à própria mudança ocorrida na configuração da família na contemporaneidade, confirmando o modo como o direito se insere no seio das práticas sociais e atua na percepção individual como um paradigma que, a partir de uma autorreflexão, possibilitará esse sujeito entender-se enquanto inserido em um tipo de eticidade democrática, a qual abrangeria, inclusive, a esfera da família de do amor:

Mediante as lutas feministas por reconhecimento – sobretudo depois da década de 60 do século 20 – começou a se pensar a possibilidade da *inversão* do *status quo* patriarcalista: pais engajados na colaboração em torno de trabalhos domésticos e mães provedoras que saem da restrição doméstica para trabalhar e obter remuneração, de um modo que ambos se tornam ativos nas divisões de tarefas que agora se inter cruzam. As relações dantes profundamente assimétricas passam a ganhar um tom mais simétrico; “[...] quanto maior era a participação da mulher na renda familiar, com sua atividade remunerada, mais difícil se tornava ao pai dar motivos convincentes para a posição de supremacia até então intocada” (HONNETH, 2015a, p. 292).

Tanto o direito como a solidariedade contem em si um potencial de desenvolvimento normativo que podem provocar processos de modificação social que resultem na ampliação da universalização e da igualdade. Honneth, contudo, destaca que esse potencial demanda condições de intersubjetividade que são contingenciais, e que se fazem presentes, sob formas e perspectivas diversas, a depender do momento histórico em que se desenvolvem os padrões de reconhecimento (HONNETH,

2009, p. 274). A concepção forma de eticidade, o que consiste em verdade em um conjunto de indicações normativas que visam garantir a intersubjetividade, depende, portanto, do momento histórico em que se apresentam, não tendo uma concepção “atemporal”, e depende segundo ele, em termos hermenêuticos, de um “presente sempre intransponível” (HONNETH, 2009, p. 274).

Essa concepção envolve condições qualitativas de autorrealização, que consistem em formas universais de integridade pessoal dos sujeitos. Nesse sentido, as fórmulas de Hegel e de Mead de padrões de reconhecimento não se prestam mais ao tempo presente, porquanto certamente influenciados pelas condições sociais do seu tempo, terminaram por se engessarem a uma concepção de eticidade que não se conforma com uma concepção ética pós-tradicional. E Honneth aponta um déficit ou problema nas teorias de ambos: tanto Hegel como Mead ancoraram suas teorias em uma ideia de reconhecimento jurídico que toma os direitos subjetivos fundamentais como ponto central, deixando de perceber “quão fortemente o uso individual deles pode depender do aperfeiçoamento institucional” (HONNETH, 2009, p. 277). Para Honneth, o direito deve caminhar tanto quanto possível para garantir tanto quanto possível o respeito à individualidade, havendo, na sua visão, uma forte intervenção do direito sobre os outros padrões de reconhecimento, tendo ele influência sobre as condições de intersubjetividade tanto na esfera do amor como da solidariedade (HONNETH, 2009, p. 278).

Assim, na concepção do próprio Honneth, o papel do direito é bastante para assegurar o alcance pleno de um projeto de reconhecimento, devendo essa dimensão estar submetida aos princípios normativos que submergem das próprias práticas sociais. O direito atuará como o elemento que propiciará aos indivíduos as condições sociais de acesso às sociais lutas sociais por reconhecimento, mediante procedimentos de formação democrática da vontade pública. O direito, nessa acepção, confere um equilíbrio ao corpo social, propiciando um tipo de eticidade que ao tempo em que engendra o elemento universal, visando

garantir as condições igualitárias de existência humana, atua fortemente como proteção ao indivíduo em suas pretensões de autorrealização e de inserção em lutas sociais no contexto da solidariedade.

Importa ainda registrar um aspecto importante da teoria honnethiana, que tem relação com a inserção dos padrões de reconhecimento em uma teoria normativa concebida como uma “concepção formal de eticidade”. Na perspectiva do autor a sua teoria do reconhecimento estaria no ponto médio entre as teorias kantianas e a ética comunitarista, sendo uma teoria de natureza moral e normativa que se ancora tanto em uma fundamentação de ordem particular como na universalidade. Para Honneth sua teoria partilha com a primeira o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas orientações pelo fim da autorrealização humana (HONNETH, 2009, p. 271).

Considerações finais

Como se percebe da leitura e das análises realizadas nos tópicos precedentes, é possível chegar-se a conclusão de que Honneth apresenta em sua teoria, especialmente em *Luta por Reconhecimento*, aspectos inovadores sobre o conceito e sobre os modos em que é efetivado o emprego do direito em uma teoria social. Trata-se de um modelo teórico que se baseia na ideia de intersubjetividade, ancorada nos escritos de Hegel e de Mead, que se propõe a buscar a normatividade social no interior das relações sociais, sendo que o direito exerce importantes funções nos mecanismos que levam ao reconhecimento individualizado.

O direito, portanto, mostra-se para Honneth como dimensão potencialmente capacitada a contribuir com as outras dimensões da formação ética individual, assim como atua também na condição de normatividade que fixa as premissas da vida pública democrática e atua proporcionando aos indivíduos a condição de cidadania que lhes possibilitará atuar no corpo das instituições sociais de ordem política, participando ativamente da vida pública democrática. Tem-se, pois, o direito em uma

primeira perspectiva atuando enquanto garantidor de uma liberdade negativa e de uma esfera de autonomia moral do indivíduo, e numa outra em que se põe como um fator de adequação normativa dos processos de formação da vontade democrática, garantindo a formação adequada dos processos intersubjetivos de reconhecimento.

É possível inferir daí que o campo da própria realidade do direito, ou mais propriamente no âmbito das estruturas estatais, possa se dar pela via normativa universalizada, mas que também carece de condições estruturais que permitam uma maior objetividade do direito no plano do asseguramento das relações sociais de reconhecimento, o que demonstra o potencial do direito enquanto instrumento de construção e ampliação da cidadania. É preciso, portanto, que sejam conferidas as condições práticas que assegurem ao reconhecimento jurídico a sua efetivação concreta, para que o elemento universal do seu conteúdo não se baste em uma função meramente subjetiva de compreensão da sua existência abstrata, mas que se faça presente no corpo vivo da comunidade enquanto práticas sociais emancipatórias.

O direito, enquanto constructo social, para além de suas importantes funções para a formação de uma liberdade meramente negativa, ou de assegurador do direito de propriedade privada, impõe-se, portanto, na contemporaneidade, como o veículo normativo que atua nos movimentos institucionais que levam à formação de uma eticidade plena, tendo a importante função de assegurar as condições à intersubjetividade que se faz presente nos processos de luta por reconhecimento, e nessa condição, traduz-se em elemento virtual para garantir uma cidadania virtuosa e a constituição de uma eticidade do tipo pós-tradicional e democrática.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

- CRISSIUMA, Ricardo. “Trocando o jovem pelo velho: Axel Honneth leitor de Hegel”. In MELO, Rurion (Coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2ª Ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*. Tradução Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2010.
- _____. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito*. Tradução de Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Editora 34; 2009.
- _____. *O Direito da Liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes. 2015.
- _____. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rurion Soares Melo. São Paulo: Esfera Pública, 2007.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A família como uma realização da eticidade democrática segundo Honneth: para além do modelo androcêntrico e do naturalismo de Hegel*. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 463-481, jul-set. 2016.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MELO, Rurion (Coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PINZANI, Alessandro. *Reconhecimento e Solidariedade*. Revista Ética. Florianópolis v. 8, n. 3, p. 101–113. Maio 2009.

SOBOTTKA, Emil. A. *Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth*. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 15, n. 33, mai./ago. 2013 (p. 142-168).

VOIROL, Olivier. *A esfera pública e as lutas por reconhecimento. De Habermas a Honneth*. Trad. Rurion Soares Melo. Cadernos de Filosofia Alemã. Nº 11, p. 33-56, jan-jun 2008.

ZURN, Christopher. *Axel Honneth*. Cambridge: Polity Press. 2015.